

ANEXO 13-A

SEÇÃO A

LISTA DE CAMPOS

Para efeitos do Artigo 13.8, parágrafo 6, as Partes acordam a seguinte lista de campos:

- a) aspectos de segurança dos equipamentos elétricos e eletrônicos, tal como definidos na Seção B, parágrafo 1, do presente Anexo;
- b) compatibilidade eletromagnética dos equipamentos, tal como definida na Seção B, parágrafo 2, do presente Anexo;
- c) eficiência energética dos produtos importados da União Europeia para o território de um Estado do MERCOSUL signatário, excluindo transbordos, abrangidos pelo presente Anexo; e
- d) restrição do uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos elétricos e eletrônicos.

SEÇÃO B

DEFINIÇÕES

1. Para efeitos do presente Anexo, aplicam-se as seguintes definições:
 - a) “aspectos de segurança dos equipamentos elétricos e eletrônicos” são os aspectos de segurança dos equipamentos que dependem de correntes elétricas para funcionar corretamente, bem como dos equipamentos para geração, transferência e medição dessas correntes, e que são concebidos para utilização com uma tensão nominal compreendida entre 50 (cinquenta) e 1.000 (mil) V, no caso de corrente alternada, e entre 75 (setenta e cinco) e 1.500 (mil e quinhentos) V, no caso de corrente contínua, bem como os equipamentos que emitem ou recebem intencionalmente ondas eletromagnéticas inferiores a 3.000 (três mil) GHz para fins de radiocomunicação ou radiodeterminação, com exceção de:
 - i) equipamento para uso em atmosfera explosiva;
 - ii) equipamento para uso em radiologia ou para fins médicos;
 - iii) componentes elétricos para elevadores de carga e de passageiros;
 - iv) equipamentos de rádio utilizados por radioamadores;
 - v) medidores de eletricidade;
 - vi) plugues e tomadas para uso doméstico;

- vii) controladores de cerca elétrica;
 - viii) brinquedos;
 - ix) equipamento especializado para os setores marítimo, ferroviário, aéreo e automotivo;
 - x) conjuntos de avaliação fabricados por medida, destinados a profissionais, para uso exclusivo em instalações de pesquisa e desenvolvimento;
 - xi) produtos de construção destinados à incorporação permanente em edifícios ou obras de engenharia civil, cujo desempenho tenha efeito no desempenho do edifício ou obras de engenharia civil, tais como cabos, alarmes de incêndio e portas elétricas; e
 - xii) máquinas definidas como um conjunto constituído, pelo menos, por 1 (uma parte) móvel, alimentada por um sistema de acionamento que utiliza uma ou mais fontes de energia, tais como energia térmica, elétrica, pneumática, hidráulica ou mecânica, organizada e controlada de modo a funcionar como um todo, exceto equipamento de escritório comum, equipamento de áudio e vídeo, aparelhos domésticos, equipamento de tecnologia da informação, motores elétricos, bem como comutadores e dispositivos de comando de baixa tensão;
- b) “compatibilidade eletromagnética dos equipamentos” é a compatibilidade eletromagnética (perturbações e imunidade) dos equipamentos que dependem de correntes elétricas ou campos eletromagnéticos para funcionar corretamente, bem como os equipamentos para geração, transferência e medição dessas correntes, com exceção de:
- i) equipamento para uso em atmosfera explosiva;

- ii) equipamento para uso em radiologia ou para fins médicos;
 - iii) componentes elétricos para elevadores de carga e de passageiros;
 - iv) equipamentos de rádio utilizados por radioamadores;
 - v) equipamento especializado para os setores marítimo, ferroviário, aéreo e automotivo;
 - vi) instrumentos de medição;
 - vii) instrumentos de pesagem não automáticos;
 - viii) equipamento intrinsecamente benigno; e
 - ix) conjuntos de avaliação fabricados por medida, destinados a profissionais, para uso exclusivo em instalações de pesquisa e desenvolvimento;
- c) “eficiência energética” significa a relação entre a saída, em termos de desempenho, serviço, bens ou energia, e o consumo de energia de um produto, considerando o impacto no consumo de energia durante a sua utilização.
2. Para maior clareza, o presente Anexo não abrange aeronaves, embarcações, ferrovias, veículos a motor inteiros ou respectivos equipamentos especializados ou partes.